

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO TOCANTINS – PALMAS/TO.**

- 1. Processo nº: 3690/2020.**
- 1.1 Apenso(s) 13057/2019.**
- 2. Classe/Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
ORDENADOR - 2019**
- 3. Responsável(eis): RAIMUNDO COELHO NETO
- CPF: 767.880.911-53, NIVALDA ALVES DA
SILVA AMORIM – CPF 349.829.141-68,
JOSELENA MONTEIRO DIAS NUNES – CPF:
933.886.831-15 e ALEXANDRE BERNARDINO
DE OLIVEIRA CARRIJO – CPF: 732.189.791-53**
- 4. Origem: FUNDO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO DE TALISMÃ**
- 5. Distribuição: 4ª RELATORIA**

RAIMUNDO COELHO NETO, GESTOR A ÉPOCA, JOSELENA MONTEIRO DIAS NUNES – CONTROLE INTERNO A ÉPOCA, NIVALDA ALVES DA SILVA AMORIM, CONTADORA A ÉPOCA e ALEXANDRE BERNARDINO DE OLIVEIRA CARRIJO, PREGOEIRO A ÉPOCA já devidamente qualificadas nos autos em epígrafes, vem perante aos **EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E RELATOR(A)**, apresentar **MANIFESTAÇÃO EM SEDE DE DILIGÊNCIA** com fulcro nos Princípios Institutivos do Processo Constitucional, Ampla Defesa e Contraditório alicerçados no Art. 210, II, do Regimento Interno desta Casa, de modo a justificar os apontamentos apresentados pela equipe de auditoria, nos seguintes termos e fundamentos:

6. DESPACHO Nº 668/2022-RELT4

6.4 Para que apresente defesa sobre as irregularidades destacadas nos apontamentos constantes da Análise de Prestação de Contas 152/2022 (evento nº 12) e Relatório de Auditoria 21/2020 (evento nº 2), conforme segue:

1. No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 195.419,37, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.1.1. do Relatório).

Justificativa: Esclarecimento inicial do apontamento acima identificando as despesas empenhadas/liquidadas/pagas, no qual foram classificadas com elemento 31.90.92, Todavia fazendo um confronto entre o total da despesa empenhada no exercício de 2019, temos o índice de **3,82%**, conforme quadro abaixo, vale ressaltar que para o exercício/2020, o município tomou as providencias necessárias e cabíveis para não empenhar despesas no referido elemento despesa(92), em atendimentos as orientação dos técnicos e auditores do TCE-TO, demonstrando boa fé em sanar tal apontamento, assim podendo ser utilizado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Quadro 01 – apuração percentual elemento despesa 92 x Total da Despesa.

Exercício	Despesa empenhada	Despesa empenhada elemento 92	Índice apurado %
2019	5.008.007,83	191.419,37	3,82%
2020		Não houve despesa	

Fonte: Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 – Exercício/2019.

Todavia para melhor entendimento vamos demonstrar abaixo apuração do Superávit Financeiro apurado no exercício/2018, e posterior fazer a glosa do referido valor empenhado como DEA no exercício/2019.

Quadro 02 - Apuração do Superávit/Déficit Financeiro:

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	137.188,07	PASSIVO FINANCEIRO	52.924,70
ATIVO PERMANENTE	962.747,03	PASSIVO PERMANENTE	0,00
		SALDO PATRIMONIAL	1.047.010,40
TOTAL	1.099.935,10	TOTAL	1.099.935,10

Fonte: Balanço Patrimonial/2018-Sicap/7remessa.

Considerando, que no confronto do Ativo Financeiro de **R\$ 137.188,07** e Passivo Financeiro de R\$ **52.924,70**, o Fundo M. Educação de Talismã apresentou um superávit financeiro de R\$ **84.263,37**.

Considerando que no exercício de 2018, o Balanço Patrimonial demonstra Superávit Financeiro de R\$ **84.263,37**, desta forma glosando as despesas empenhadas no exercício/2019, como DEA valor R\$ **191.419,37**, O Fundo Municipal obteria resultado deficitário com Superávit Financeiro no Exercício/2018, na ordem de **R\$ -107.156,00**, logo sendo confrontado com o total da receita arrecadada do exercício/2018, (Receita orçamentaria R\$ **2.901.803,41**) e as (Transferências financeiras recebidas R\$ **1.671.710,09**), Totalizando o montante das Receitas **R\$ 4.573.513,50**, temos o índice de **2,34%**, neste mesmo sentido fazendo o confronto da receita arrecadada do **exercício/2019**, (Receita orçamentaria R\$ 2.782.741,69) e as (Transferências financeiras recebidas R\$ 2.117.141,47), Totalizando o montante das Receitas **R\$ 4.899.883,16**, temos o índice de **2,18%**, desta forma ficando evidente que mesmo considerando as despesas no exercício em análise tal situação não comprometeu as finanças do Fundo Municipal de Educação, vejamos abaixo a apuração dos Dois 2º últimos exercícios subsequentes da gestão ‘2017 a 2020’.

Quadro 03 - Apuração do Superávit/Déficit Financeiro: EXERCICIO-2019.

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	32.862,02	PASSIVO FINANCEIRO	27.163,11
ATIVO PERMANENTE	1.044.517,73	PASSIVO PERMANENTE	0,00
		SALDO PATRIMONIAL	1.050.216,64
TOTAL	1.077.379,75	TOTAL	1.077.379,75
Superávit Financeiro do Exercício (I)			5.698,91
Superávit Permanente do Exercício (II)			1.044.517,73
SALDO PATRIMONIAL			1.050.216,64

Fonte: Balanço Patrimonial/2019-Sicap/7remessa.

Quadro 04 - Apuração do Superávit/Déficit Financeiro: EXERCÍCIO-2020.

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	47.840,72	PASSIVO FINANCEIRO	5.026,38
ATIVO PERMANENTE	1.100.647,51	PASSIVO PERMANENTE	0,00
		SALDO PATRIMONIAL	1.143.461,85
TOTAL	1.148.488,23	TOTAL	1.148.488,23
Superávit Financeiro do Exercício (I)			42.814,34
Superávit Permanente do Exercício (II)			1.100.647,51
SALDO PATRIMONIAL			1.143.461,85

Fonte: Balanço Patrimonial/2020-Sicap/7remessa.

Outrossim conforme visualiza acima quadro – 03 e 04, mais precisamente na coluna de superavit financeiro do exercício apura-se no exercício/2019, R\$ **5.698,91** e no exercício/2020, apura-se R\$ **42.814,34**, desta forma mencionando mais uma vez que tais valores DEA, **não** comprometeu o exercício financeiro, tendo em vista os resultados apresentados acima dos exercícios subsequentes a análise.

Considerando também a apuração do resultado do Exercício/2018, - Resultado Patrimonial do Período de R\$ **239.700,95**, considerando glosa DEA R\$ **191.419,37**, mesmo assim obteria resultado Positivo na Ordem de R\$ **48.281,58**.

Considerando valor R\$ 191.419,37-DEA no cálculo pessoal no Exercício/ 2018, as despesas com pessoal de exercício anteriores - DEA, no montante de R\$ **191.419,37-DEA** sendo consideradas no calculo de pessoal do exercício 2018, vejamos o relatório de análise nº **037/2020(Contas Consolidada)**, mais precisamente no item 9.2 - DESPESAS COM PESSOAL X RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Quadro 36 - Receita Corrente Líquida

ESPECIFICAÇÃO	ACUMULADO NOS ÚLTIMOS 12 MESES
Receitas Correntes	15.612.725,33
(-) Deduções	(1.935.400,91)
Receita Corrente Líquida	13.677.324,42

Fonte: Demonstrativo Receita Corrente Líquida - Anexo III do RREO - Exercício de 2018, por Poder, 6ª Remessa

Quadro 37 - Limite de Gasto com Pessoal do Município

PODERES/ ÓRGÃOS	DESPESA COM PESSOAL LÍQUIDA	DESPESA/RCL	LIMITE PARA ALERTA (art. 59, §1, da LRF)	LIMITE PRUDENCIAL	LIMITE MÁXIMO
1.0 Executivo	6.676.947,27	48,82%	48,60%	51,30%	54,00%
2.0 Legislativo	430.314,15	3,15%	5,40%	5,70%	6,00%
Total	7.107.261,42	51,96%	54,00%	57,00%	60,00%

Fonte: Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Anexo I do RGF - Exercício de 2018, 6ª Remessa

Vejamos DEA consolidando no cálculo pessoal do exercício/2018, conforme segue; R\$ 6.676.947,27 + 191.419,37 = 6.868.366,64 * 100 = 686.836.664,00 / 13.677.324,42 = **50,21%, índice pessoal.**

Conforme visualiza no quadro-37- limite de gasto com pessoal do município e considerando os valores de DEA mencionados no exercício/2018, assim identificando o percentual de **50,21%**, logo ficando dentro do limite máximo estabelecido na lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando que as despesas DEA empenhadas/pagas no exercício/2019, não comprometeram as programações financeiras do Fundo municipal de Educação, tendo em vista que ao final do exercício registra ATIVO FINANCEIRO R\$ 32.862,02, e PASSIVO FINANCEIRO R\$ 5.026,38, obtém um superávit financeiro na ordem de R\$ 96.147,51.

Portando, fica demonstrado que as despesas DEA valor R\$ **191.419,37**, sendo considerados na apuração do resultado do Exercício/2018, - Resultado Patrimonial, mesmo assim obteria resultado Positivo na Ordem de R\$ **48.281,58**, como também considerado no cálculo de pessoal do exercício/2018, não ultrapassaria limite máximo de 54% desta forma **cumprindo com LRF – Lc n° 101 de 04 de Maio de 2000**.

Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer por contas regulares.

2. A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 1.050,98% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei n°8212/1991. Analisando os dados contábeis das variações com pessoal, encaminhados pela Unidade Gestora (quadro 7), identifica-se inconsistências nos dados informados, em razão da existência de valores de remuneração de pessoal no valor de R\$ 2.507.284,62 contabilizados equivocadamente na conta 3.1.1.1.1.01 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil RPPS, sendo que o correto é na conta 3.1.1.2 – Servidores vinculados ao RGPS. (Item 4.1.2 do Relatório).

3. Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO n° 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 4.1.2 do Relatório).

Justificativa para os **Itens 02 e 03**; inicialmente Ressaltamos que o município não tem Regime Próprio de Previdência, desta forma considerando as despesas relacionadas o Fundo de Educação contribuiu com **20,01%**, **Regime Geral de Previdência Social – RGPS**, conforme visualizar os valores no próprio Relatório de análise da Prestação de Contas n° 152/2022, mais precisamente no Quadros 09-Apuração da Contribuição Patronal -RGPS- Registros Contábeis; vejamos abaixo conforme “imprime”.

Quadro 9 - Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis:

DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	VALOR
I - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários	Contas Contábeis: 3.1.1.2.1.01.00.00.00.0000 - (3.1.1.2.1.01.08.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.09.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.10.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.04.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.17.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.21.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.23.00.00.0000) (3.1.1.1.1.01)	48.678,80 2.507.284,62
II - Contratos Temporários	Contas Contábeis: 3.1.1.2.1.04.00.00.00.0000 (-) (3.1.1.2.1.04.12.00.00.0000) (3.1.1.2.1.04.27.00.00.0000)	
III - Soma	(I+II)	2.555.963,42
IV - Contribuição Patronal	Contas Contábeis: 3.1.2.2.1.00.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.01.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.03.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.05.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.01.99.00.00.0000	511.606,62
V - % Percentual Apurado	(IV/III*100)	20,40%

Fonte: Balancete Verificação - Exercício de 2019.

Com relação ao apontamento da divergência apurada nas contas contábeis, cabe esclarecer que os empenhos das despesas foram classificados corretamente nos seus respectivos elementos de despesas; **31.90.11 e 31.90.13**, porém as contas contábeis vinculadas ao subelementos não estava configuradas corretamente nos sistemas contábeis ou seja gerando Equívoco involuntário na

classificação das contas contábeis 3.1.1.1.1.01, Vencimentos e Vantagens Fixa – Pessoal RPPS, ao invés de registrar na Conta Contábil 3.1.1.2.1.01 – RGPS, contudo vale mencionar que não houve qualquer intenção de descumprimento mandamento Constitucional, de modo não foi possível adequação do *software Contábil/SICAP*, em tempo hábil para tornarem os demonstrativos convergentes no encerramento do exercício de 2019, que a falha ora em evidência, trata-se das adversidades decorrentes da complexidade na implantação do PCASP e Novas Regras/layouts na alimentação das Prestações de Contas (Ordenadores) via SICAP exercício de 2019.

Todavia vale ressaltar que foram registradas contabilmente as Variação Diminutiva e que o equívoco se deu somente na **classificação da conta contábil**, deste modo não havendo prejuízo das informações na apuração do resultado.

Assim que identificada a falha mencionada o departamento contábil juntamente com os programadores do sistema procederam as correção/atualização das contas contábeis, logo passando a configurar os valores corretamente nas referidas contas contábeis, desta forma podendo ser visualizada as correções no balancete de verificação 7º Remessa/2020.

Contudo para melhor entendimento segue em anexo; Razão das contas contábeis/2019, com as devidas movimentações ocorridas, (impressos pela contabilidade), evidenciando as correções mencionadas acima no referido exercício.

Quatro 05 – APURAÇÃO PERCENTUAL INSS - PATRONAL

Rubrica	Denominação	Valor Liquidado	Percentual	Percentual Legal
3.1.90.13	Contribuição Patronal	511.606,62	20,01%	20%
3.1.90.04	Temporários	0,00		
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens	2.555.963,42		

Fonte: anexo 11-despesa-sicap/ordenador/2019.

Portanto o recolhimento das cotas de contribuição patronal do ente à instituição de previdência atingiu o percentual de **20,01%** dos vencimentos e remuneração, cumprindo aos arts. 195, I, da constituição federal e artigo 22, inciso I da Lei n/ 8.212/1991.

Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer por contas regulares, haja vista tratar-se de cunho técnico operacional.

4. Importante ressaltar que através do arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, o Gestor informou que houve cancelamento total de restos a pagar R\$ 1.507.658,30, em conformidade com art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64. Analisando os pdf constantes no SICAP e nas prestação de contas verificou-se decreto municipal referente as anulações de despesas a pagar não processadas, o valor R\$ 1.507.658,30 alusivo ao FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO as paginas 11 a 19 arquivo pdf. (Item 4.3.2.5.1 do Relatório).

Justificativa: Inicial cabe destacar o R\$ **1.507.658,30**, trata-se de anulações decorrentes de despesa a pagar não processada do exercício/2019, logo não se confunde com cancelamento de resto a pagar não processado, neste sentido conforme imprime o decreto nº 22/2019, mais precisamente nas folhas 11 a 16, e possível visualizar a relação dos empenhos anulados, Portando não havendo divergência entre as informações enviadas na prestação de contas ordenador/2019.

Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer por contas regulares.

5. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64 (Item 4.3.2.5.2 do Relatório)

Justificativa: Inicialmente cabe informar ao nobre auditor sobre ausência de consonância entre os saldos por fonte configurados junto ao SICAP/contábil e os existentes na tesouraria registrados na contabilidade do exercício em análise, De modo não foi possível adequação do *software Contábil/SICAP, em tempo hábil para tornarem os demonstrativos convergentes no encerramento do exercício de 2019, que a falha ora em evidencia*, trata-se das adversidades decorrentes da complexidade na implantação do PCASP e Novas *Regras/layouts* na alimentação das Prestações de Contas (Ordenador) via SICAP exercício de 2019.

Todavia na própria peça patrimonial(anexo 14-Balanco Patrimonial), está registrado um superávit financeiro na ordem de R\$ 5.698,91, Ficando evidente que o ocorrido foi somente uma falha operacional na transposição de dados entres os sistemas contábil e SICAP, Vale ressaltar que os saldos por fonte teve sua movimentação nas DDR – do controle da movimentação financeira.

Vejam alguns entendimentos; decisões anteriores no mesmo sentido;

Voto Condutor do PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 39/2021-SEGUNDA CÂMARA(Pub. BO nº 2862 em 23/09/2021).

9.10.2. Em referência aos seguintes apontamentos: a) As disponibilidades (valores numerários), enviados no Arquivo: Conta Disponibilidade, registram saldo maior que o Ativo Financeiro em fontes específicas, em desacordo com os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64 e o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000. (Item 7.2.7.2 do Relatório de Análise, Quadro 35);

b) Existem “Ativo Financeiro” por Fontes de Recursos com valores negativos, em desacordo com os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 7.2.7.3 do Relatório de Análise, Quadro 36);

Os responsáveis justificam que as falhas são decorrentes da complexidade na implantação do PCASP, das novas regras e layouts do SICAP/CONTÁBIL, informando que no exercício em análise apurou-se superávit financeiro.

Acolho parcialmente os esclarecimentos apresentados e entendo que apontamentos podem ser objeto de ressalvas e recomendações, em consonância a decisões anteriores no mesmo sentido, PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 19/2021-SEGUNDA CÂMARA.

Vale ressaltar que no exercício de 2017, o Balanco Patrimonial demonstra Superávit Financeiro de R\$ 51.226,68, resultado recalculado, desconsiderando o valor da DEA de R\$ 253.080,31, como também podem ser visualizados o item em análise nos demais **PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 09/2021-SEGUNDA CÂMARA** e **PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 10/2021-SEGUNDA CÂMARA**.

Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer por contas regulares, haja vista tratar-se de falha de cunho técnico operacional.

6. Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB no(s) ano(s) 2013, 2017 e 2019, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 5.1 do Relatório).

Justificativa: Quanto ao foto do município não ter atingido a meta prevista no índice de desenvolvimento da educação básica (IDEB). O município de Talismã do Tocantins, a partir dessa constatação vem realizando esforços para melhoria de qualidade do ensino, notadamente quanto a melhoria da infraestrutura da Unidade Escolar, realizando reforma nas instalações físicas, implantação de climatização nas salas de aula, aquisição de equipamentos, melhoria na alimentação escolar e qualificação dos profissionais da educação básica. Também tem sido adotado medidas como aula de reforço em horário contrário e simulados, aulas com vídeo textos e atividades em sala, para o aluno formalizar com o formato da prova com questões contextualizadas nos 6º ao nono ano, bem como reuniões com a família por turmas para considerar os pais da importância do IDEB na vida do Aluno. Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer pelo atendimento deste item.

Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer por contas regulares.

Relatório de Auditoria nº 21/2020, Processo nº 13057/2019 (evento nº 2).

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Educação de Talismã – TO referente ao exercício de 2019.

Na análise da prestação de contas foi identificado a existência das impropriedades que podem sujeitar os Responsáveis à aplicação de multa e demais sanções previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Inicialmente, foi determinada alteração do presente processo para inclusão dos seguintes responsáveis:

- **Nivalda Alves da Silva Amorim** - CPF: 349.829.141-68, Contadora do Fundo Municipal de Educação de Talismã - TO;
- **Joselena Monteiro Dias Nunes** - CPF: 933.886.831-15, Controle Interno do Fundo Municipal de Educação de Talismã - TO;
- **Alexandre Bernardino de Oliveira Carrijo** - CPF: 732.189.791-53, Pregoeiro do Fundo Municipal de Educação de Talismã – TO.

Os responsáveis Nivalda e Joselena foram inclusas nos autos pelos seguintes fatos relatados:

- 1. REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL COM AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO no valor estimado de R\$ 686.560,00 (Seiscentos e oitenta e seis mil e quinhentos e sessenta reais), com infração às normas inscritas no Art. 15, inc. III e V da Lei nº 8.666/93 e Art. 3º, Inc. I e III da Lei nº 10.520/2002. Item 2.1 do Relatório de Auditoria. Anexo XI. Passível de Aplicação de Multa;**
- 2. NÃO DESIGNAÇÃO FORMAL DE “FISCAL DE CONTRATOS”, com infração às normas inscritas na Lei nº 8.666/93 – Artigos 67, caput e § 1º e Artigo 68. Item 2.2 do Relatório de Auditoria. Anexo XII. Passível de Aplicação de Multa.**

Já o responsável Alexandre foi incluso pelo seguinte:

1. REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL COM AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO no valor estimado de R\$ 686.560,00 (Seiscentos e oitenta e seis mil e quinhentos e sessenta reais), com infração às normas inscritas no Art. 15, inc. III e V da Lei nº 8.666/93 e Art. 3º, Inc. I e III da Lei nº 10.520/2002. Item 2.1 do Relatório de Auditoria. Anexo XI. Passível de Aplicação de Multa;

Entretanto, tais imputações não prosperam pelos seguintes fatos e fundamentos.

I – Da suposta realização de pregão presencial com ausência de pesquisa de preços de mercado

Consta dos autos que foi realizado pregão para contratação de transporte escolar no município de Talismã – TO cujo pregão foi supostamente realizado sem pesquisa de preços de mercado na região de abrangência regional.

Entretanto, conforme consta do processo de pregão eletrônico foi realizada pesquisa de preços (documento em anexo) no municípios que fazem fronteira com Talismã. A referida pesquisa foi realizada nos Municípios de Jaú do Tocantins, Alvorada e Porangatu – GO.

Conforme consta da pesquisa de preços realizada na época o valor cobrado pelo quilômetro pelo Município de Talismã ficou bem abaixo do valor praticado pelos outros municípios em que foi realizada a referida pesquisa de preços, conforme os contratos de prestação de serviços firmados pelos municípios paradigmas em anexo.

Dever relatar aqui que as rotas exercidas no Município possuem certa especificidade que impede de cravar um valor específico para o quilômetro rodado pelos prestadores de serviço.

II – Da não designação de fiscal de contrato

Noutro ponto é afirmado que não houve a designação formal de fiscal de contratos. Entretanto, foi designada servidora para que faça o controle do abastecimento de veículos, almoxarifado e patrimônio assim como controle do transporte escolar. Dentre as atribuições designada à servidora responsável consta a fiscalização dos contratos firmados no âmbito do transporte escolar, conforme consta da Portaria nº 017/2018 em anexo.

Desse modo, em que pese as alegações, como visto, consta documentação de comprovação da pesquisa de preços para a realização do pregão, ficou demonstrado através da pesquisa de preço que o valor praticado pelo Município ficou abaixo dos municípios paradigmas assim como foi designada servidora para exercer a função de fiscal e controle dos contratos firmados referentes ao transporte escolar no município.

DA DEFESA GERAL

Pelos fatos, fundamentos e documentação apresentados, bem como, pelo entendimento da jurisprudência pátria, ainda que ilegal fossem, deve-se mencionar o dano causado e a figura dolosa do agente, mesmo em crimes formais, é indispensável à presença da conduta dolosa.

Destaca-se a edição da RT 473/344:

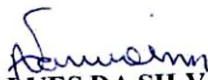
Crime de responsabilidade – Inocorrência - Meras Irregularidades Administrativas, resultantes de ignorância ou errônea aplicação da Lei, atribuídas ao Gestor – Ausência, contudo, de dolo a má-fé na sua conduta, bem como prejuízo ao Erário Público – absolvição decretada – inteligência dos arts. 1º do Decreto-lei nº. 201/1067 e 16 e 17 do CPB.

Os crimes previstos no Decreto-Lei nº. 201/1967, não de mera conduta, mas de natureza formal, envolvem um resultado de dano ou perigo, ínsito na conduta do agente. Não “basta, pois, que este os pratique livres e conscientes, necessário, ainda, que tenha a intenção de lesar o erário público” (RT 473/344).

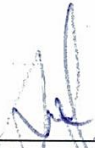
Assim, inexistindo o prejuízo para o erário público municipal, é de se impor à decisão absolutória da Gestor a época, demonstrando o propósito deste, em agir regularmente e no interesse público e, finalmente, ser acatada as justificativas, e ao final emitido parecer favorável à aprovação das referidas contas, em especial pelo cumprimento dos percentuais constitucionais em saúde.

Talismã - TO, 11 de Julho de 2022.


RAIMUNDO COELHO NETO
Gestor à época


NIVALDA ALVES DA SILVA AMORIM
Contadora a época


JOSELENA MONTEIRO DIAS NUNES
SERVIDORA DE CONTROLE
JOSELENA MONTEIRO DIAS NUNES
Controladora Interna a época


Alexandre Bernardino de Oliveira Carrijo
Pregoeiro a época